

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.362/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001388344-46
Impugnação: 40.010146032-92
Impugnante: Edgar Miranda de Magalhães
CPF: 022.437.336-68
Proc. S. Passivo: Mauro Ferreira Goulart/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento do imposto em duplicidade, uma vez previamente recolhido na extinção do usufruto quando do falecimento dos usufrutuários. Reconhecido ao Impugnante o direito à restituição dos valores recolhidos a título de ITCD uma vez comprovada a unificação das matrículas dos imóveis e a duplicidade no recolhimento do tributo.

Impugnação procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), referente a recolhimento no exercício de 2017, ao argumento de recolhimento do imposto em duplicidade, uma vez previamente recolhido na extinção do usufruto quando do falecimento dos usufrutuários.

A Fiscalização, em despacho de fls. 21/25, indeferiu o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/30, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 62/64.

A 3ª Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório e diligência às fls. 67, o qual é cumprido pelo Requerente às fls. 71, com juntada de documentos às fls. 72/77 e pela Fiscalização em manifestação às fls. 83/84.

Cientificado às fls. 85/86 sobre a juntada de documentos, o Requerente se queda silente.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, referente a recolhimento no exercício de 2017, ao argumento de recolhimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do imposto em duplicidade, uma vez previamente recolhido na extinção do usufruto quando do falecimento dos usufrutuários.

No caso de pedido de restituição de indébito, aplicam-se as disposições constantes no art. 36 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, que prevê o cabimento de impugnação ao Conselho de Contribuintes na hipótese de indeferimento do pedido apresentado pelo contribuinte, com a instauração do contencioso administrativo, *in verbis*:

Art. 36. Do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário cabe impugnação ao Conselho de Contribuintes.

O Impugnante alega devida a restituição sob o fundamento de ter havido pagamento indevido, uma vez já recolhido na extinção do usufruto, quando do falecimento dos usufrutuários, conforme respectivos protocolos do Siare de nºs 201.710.987.669-6 (doc. fls. 5) e 201.710.986.767-1 (doc. fls. 6).

Por sua vez, a Fiscalização contesta a concessão sob o argumento de não restar comprovado nos autos a duplicidade dos recolhimentos, uma vez ocorrida a junção das matrículas dos imóveis relacionados ao pedido.

Para nortear o entendimento do caso, mister trazer à baila a motivação esculpida na manifestação da Fiscalização nos autos para a manutenção do indeferimento do pedido, como abaixo segue:

Comprovar tal vinculação é fundamental, haja vista que os recolhimentos efetuados pelos protocolos números 201.710.986.767-1 (R\$ 977,53) e 201.710.987.669-6 (R\$ 814,96) caracterizariam duplicidade de recolhimento em relação aos efetuados pelos protocolos números 201.202.523.182-7 (R\$ 330,00) e 201.203.758.869-5 (R\$ 440,00).

Entretanto, os protocolos números 201.710.986.767-1 e 201.710.987.669-6, repita-se, referem-se ao imóvel de Nirf nº 89692632, e os protocolos números 201.202.523.182-7 e 201.203.758.869-5 ao imóvel de Nirf nº 52805204.

O impugnante afirma que os imóveis dos protocolos números 201.202.523.182-7 e 201.203.758.869-5, com Nirf nº 52805204, anteriormente registrados nas matrículas números 3029 e 2907 “foram unificadas passando” a “integrar assim a Matrícula nº 6852” (fl. 42, 42-v), o que é comprovado pelos documentos por ele anexados, e que esta “Matrícula 6852” encontra-se ligada ao Nirf nº 89692632, o que não é comprovado, e deveria ser para se configurar a duplicidade de recolhimento, uma vez que este Nirf nº 89692632 é relacionado aos protocolos números 201.710.986.767-1 e 201.710.987.669-6.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante da busca da verdade material regente nos procedimentos administrativos concernentes aos julgamentos deste Conselho, a 3ª Câmara exarou medidas (interlocutório e diligência) às fls. 67 dos autos, como segue:

ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM EXARAR DESPACHO INTERLOCUTÓRIO PARA QUE O IMPUGNANTE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADO DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO, TRAGA AOS AUTOS COMPROVANTE OBTIDO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE QUE A MATRÍCULA 6852 TEVE ORIGEM COM A COMPOSIÇÃO DAS MATRÍCULAS 2907 E 3029. O PRAZO ESTABELECIDO PARA O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, SUPERIOR AOS 10 (DEZ) DIAS PREVISTOS NO ART. 157 DO RPTA, JUSTIFICA-SE PELA COMPLEXIDADE NA OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES E/OU DOCUMENTOS SOLICITADOS. EM SEGUIDA, VISTA À FISCALIZAÇÃO. AINDA, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE A FISCALIZAÇÃO: 1) COMPROVE QUE O IMPUGNANTE RECEBEU, OU TEVE VISTAS, DO PARECER FISCAL DE FLS. 58/59 E; 2) SOLICITE À RECEITA FEDERAL O HISTÓRICO DE FORMAÇÃO DOS NIRFS DE NÚMEROS 89692632 E 52805204, COM RELAÇÃO ÀS GLEBAS DE TERRA A QUE SE REFEREM, INCLUSIVE COM OS RESPECTIVOS NÚMEROS DAS MATRÍCULAS NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. EM SEGUIDA, VISTA À IMPUGNANTE.

Como resultado do despacho interlocutório, foram colhidas informações e comprovações que elucidam a dúvida do Fisco em relação aos imóveis com os quais se relacionam os recolhimentos do ITCD, como segue:

- a) Unificação das matrículas dos imóveis em 13/03/12, agrupadas as de nºs 2907 e 3029 para a de nº 6852, conforme consta nas certidões cartoriais às fls. 16v, 17 (AV 3) e 72 dos autos;
- b) Extinção do usufruto em 31/10/12 pelo falecimento dos usufrutuários, certidões de fls. 14, 14v e 72 (AV 4), com o pagamento do ITCD em 10/10/12 e 11/10/12.

Pelos documentos acima citados, se comprova o pagamento do imposto, a assertiva do Impugnante de que houve a unificação das áreas e a existência de nova identificação de número de registro cartorial, bem como a designação de novo NIRF pela Receita Federal para os mesmos imóveis, portanto, auferida a identidade entre os imóveis sobre os quais o tributo foi recolhido.

Há de se ressaltar, que o mesmo sucesso não se apresenta no resultado da diligência exarada. A Receita Federal afirmou em ofício dirigido à SEF/MG não possuir registros suficientes para a identificação do histórico de alterações dos NIRFs.

Entretanto, o motivo do indeferimento do pleito se encontra solucionado pelos dados constantes das escrituras públicas trazidas aos autos pelo Impugnante, o que o torna habilitado a requerer a restituição, restando ser avaliada a parte legal do pedido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A possibilidade de restituição do indébito tributário é tratada no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), nos seguintes termos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Assim, uma vez comprovado o pagamento em duplicidade pelo mesmo fato gerador tributário, extinção do usufruto, com recolhimentos relativos aos protocolos nºs 201.202.523.182-7 e 201.203.758.869-5, e posteriormente, aos de nºs 201.710.986.767-1 e 201.710.987.669-6, revela-se incontroverso o direito à restituição pleiteada.

Um aspecto não suscitado no pedido ou na impugnação, mas debatido na sessão de julgamento que merece destaque é a licitude da correção monetária pela Taxa Selic a incidir sobre os valores recolhidos indevidamente, conforme identificado nos votos vencidos.

No entanto, com o devido respeito aos entendimentos em contrário, não há na legislação mineira vigente elementos que autorizem a correção das importâncias pagas pela Taxa Selic, por mais próximo do racional que esta medida possa sugerir.

Cumprido de início lembrar, as limitações de competência a que se submete o órgão julgador administrativo, com fulcro no art. 110 do RPTA, a saber:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

E ainda, os preceitos atinentes ao julgamento processual apresentados pelas partes nas sessões, compreendendo a análise das questões suscitadas nos autos, nos moldes do disposto no art. 156 do RPTA, *in verbis*:

Art. 156. A decisão resolverá as questões suscitadas no processo e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do lançamento do crédito tributário ou do pedido do contribuinte, definindo expressamente os seus efeitos e determinando a intimação das partes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O órgão julgador formará o seu convencimento atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, às alegações das partes e à apreciação das provas.

(Grifou-se)

Como alhures exposto, a possibilidade de restituição do indébito tributário é tratada no art. 165 e deve ser compartilhada com os ditames do art. 167, ambos do CTN, nos seguintes termos:

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

(...)

(Grifou-se).

Importante observar que o parágrafo único do art. 167 supra, prevê a incidência dos juros a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva, portanto, há previsão expressa no ramo do direito tributário da sistemática a ser adotada para a correção monetária do indébito, não carecendo buscar auxílio noutros ramos do direito.

Por sua vez, a legislação tributária mineira, nos dispositivos que tratam da repetição do indébito arts. 28 a 30 do RPTA, não traz nenhuma previsão para aplicação da Taxa Selic ou qualquer outro índice para atualização do valor a ser restituído. Confira-se:

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o interessado:

I - instruirá o requerimento com:

a) cópia do comprovante de recolhimento indevido, se for o caso;

b) documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir;

II - deverá estar em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa para com o Estado, salvo na hipótese de restituição na forma do inciso I do art. 35.

Art. 29. A restituição de valor pago a título de tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, do valor das penalidades, salvo as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 30. A restituição de indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

(...)

Por sua vez, na perspectiva jurisprudencial, duas são as Súmulas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a repetição do indébito e a atualização de tal valor, a saber:

SÚMULA 162: NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO.

SÚMULA 188: OS JUROS MORATÓRIOS, NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO, SÃO DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Nas referidas Súmulas, o STJ diferencia o aspecto temporal para o pagamento da atualização monetária (data do pagamento indevido) e dos juros moratórios (data do trânsito em julgado da sentença que reconhece o indébito).

Com o advento da Lei Federal nº 9.250/95, o STJ passou a adotar um mesmo marco temporal para correção monetária e juros moratórios, conforme as disposições dessa lei, isso em relação aos tributos federais, o que mitigou a aplicação das mencionadas súmulas.

Na oportunidade, o STJ tomou como único marco inicial a data do recolhimento indevido e, utilizou como índice, a Taxa Selic.

Saliente-se que o STJ entende que a Taxa Selic compreende tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, prescindindo de qualquer outro índice para apuração dessas duas rubricas.

O Acórdão relativo ao Recurso Especial nº 762.754 - MG (2005/0094711-7), da lavra da Ministra Eliana Calmon, atinente a uma execução fiscal promovida pelo Estado de Minas Gerais, é ilustrativo do entendimento jurisprudencial, conforme se vê em excerto do julgado:

(...) APÓS INÚMERAS DIVERGÊNCIAS EM TORNO DA SUA APLICAÇÃO, A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NOS ERESP'S 291.257/SC, 399.497/SC E 425.709/SP, EM SESSÃO DE 14/05/2003, REAFIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A REFERIDA TAXA É DEVIDA TANTO NA RESTITUIÇÃO QUANTO NA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS, A PARTIR DE 1º/01/96, EM FACE DO ADVENTO DA LEI 9.250/95, FICANDO, DESSE MODO, AFASTADA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 161, PARÁGRAFO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ÚNICO, C/C 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ASSENTOU-SE, AINDA, QUE, A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA JÁ ESTÃO COMPREENDIDOS NA TAXA SELIC, DE MODO QUE NÃO PODE ELA SER CUMULADA COM QUAISQUER OUTROS ÍNDICES RELATIVOS A TAIS ACRÉSCIMOS.

CONTUDO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, DEVE-SE CONSIDERAR QUE SE TRATA DE COBRANÇA DE TRIBUTO ESTADUAL, SENDO ASSIM, A APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEFINIDO EM LEI FEDERAL SOMENTE PODE SER APLICADO SE EXISTIR LEI ESTADUAL AUTORIZANDO, O MESMO OCORRENDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS JUROS DE MORA; DO CONTRÁRIO, TERÁ APLICAÇÃO AS REGRAS DO CTN.

(...) (GRIFOU-SE)

Pois bem, da decisão transcrita tem-se que a aplicação de legislação federal no âmbito de competência dos Estados somente é possível quando há lei estadual autorizando a referida aplicação, e, na hipótese de a legislação estadual ser silente, aplicam-se as regras gerais do Código Tributário Nacional.

Ora, o caso dos autos refere-se a indébito tributário, quantia recolhida indevidamente a título de ITCD, sobre o qual não há qualquer previsão na legislação tributária estadual da adoção da mesma regra disposta na legislação tributária federal, mormente a aplicação da Taxa Selic desde o recolhimento indevido.

Ressalta-se que, em relação à mora, o Código Civil estabelece como alguns preceitos a sua caracterização mediante lei ou convenção, art. 394, que o devedor responderá por ela se incorrer em fato ou omissão a ele imputável, art. 396, e ainda, que incorre em mora desde sua prática se as obrigações decorrerem de ato ilícito praticado pelo devedor, art. 398.

Assim, de acordo com esses preceitos, no caso em apreço, somente incorre o Estado em mora, proporcionando ao devedor o direito à incidência de juros moratórios, na hipótese de, sendo a questão levada a juízo, ocorrer o trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar a restituição, e a partir da data em que esta for proferida.

Importante reportar, que até 29/02/08, vigorou no § 1º, do art. 36 da Lei nº 6.763/75, previsão de correção de importância indevidamente recolhida aos cofres públicos, dispositivo este revogado pelo inciso II, do art. 19 da Lei nº 17.247/07, como segue:

Lei nº 6.763/75

(Efeitos de 29/12/1983 a 29/02/2008 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 8.511/1983:)

Art. 36 - A importância indevidamente recolhida a título de imposto será restituída, no todo ou em parte, na forma estabelecida em Regulamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A importância indevidamente recolhida, a contar de 1º de janeiro de 1.976, terá seu valor corrigido segundo os índices fixados para correção dos débitos fiscais estaduais.

(...)

Lei nº 17.247/07

Art. 19 Ficam revogados:

(...)

II - a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, os arts. 36 a 38 e o § 1º. do art. 203 da Lei nº 6.763, de 1975, e a Lei nº 13.470, de 17 de janeiro de 2000.

Notório que o legislador trouxe o desiderato de suspender a correção do indébito ao revogar o art. 36 da Lei nº 6.763/75. De se notar que o § 1º do citado dispositivo trazia a expressão: *terá seu valor corrigido segundo os índices fixados para correção dos débitos fiscais estaduais.*

Ao revogá-lo, quedou patente a intenção de que não mais houvesse a correção da restituição equiparada àquela disposta para os débitos fiscais, ao que se confia, fruto de estudo que indicou a necessidade da adequação na legislação.

De se notar que a cobrança dos débitos fiscais deve trazer medidas desencorajadoras do procedimento, visto se encontrar o devedor na posse de valores destinados por lei para repasse ao Estado. Já na restituição, se encontram medidas reparadoras de situações em que os próprios contribuintes deram causa para o indébito, não podendo a sistemática ser cobiçada como motivacional aos desígnios do capital, a ponto de ser mais vantajosa como escolha de aplicação financeira.

Dessa forma, a Requerente não faz jus à atualização do indébito tributário por falta de previsão legal que acoberte este procedimento na atualidade.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a impugnação. Vencidos, em parte, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Relator) e Alexandra Codo Ferreira de Azevedo, que, ainda, aplicavam a correção dos valores pela Taxa Selic. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2019.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator designado

P

23.362/19/3ª

Acórdão: 23.362/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001388344-46
Impugnação: 40.010146032-92
Impugnante: Edgar Miranda de Magalhães
CPF: 022.437.336-68
Proc. S. Passivo: Mauro Ferreira Goulart/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

Voto proferido pelo Conselheiro Erick de Paula Carmo, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Neste passo, é curial que se faça a transcrição do art. 165 do CTN, o qual cuida das hipóteses autorizadas por lei de repetição do indébito tributário, em face de pagamento indevido do tributo pelo contribuinte, responsável tributário ou por terceiro, *in litteris*:

"Art. 165. O **sujeito passivo tem direito**, independentemente de prévio protesto, à **restituição total ou parcial do tributo**, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, **nos seguintes casos**:

I - cobrança ou **pagamento espontâneo de tributo indevido** ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória."

(Grifo nosso).

Deveras, a quantia paga de forma indevida ao Fisco mineiro por contribuinte, responsável tributário ou por terceiro, nem mesmo tributo é, visto que esse decorre de lei e é imperativo.

Assim, a hipótese dos autos é de pagamento, a título de tributo, de quantia indevida.

E, tendo conseguido o Requerente se desincumbir de seu ônus probatório de demonstrar o pagamento indevido em duplicidade de ITCD, referente ao fato gerador da extinção de usufruto não oneroso do imóvel de matrícula n. 6.852, é seu direito a restituição do indébito no valor histórico total de R\$ 1.792,49, com juros e correção monetária, que foram englobados na aplicação da taxa SELIC, a qual já remunera *per se stante* os dois índices apontados. Trata-se de taxa composta derivada da média ponderada das operações de financiamento lastreadas em títulos públicos federais e realizadas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Em que pese a existência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que estabeleceu os juros moratórios próprios da caderneta de poupança, isto é, o indexador da TR, para os débitos de qualquer sorte contra a Fazenda Pública, a ADI n. 4.357 e a ADI n. 4.425, julgadas em 11/03/13, e com a modulação dos seus efeitos pela decisão de plenário do STF, que foi proferida no dia 25/03/15, em sede de repercussão geral no STF, julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR (Taxa Referencial) apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária, conforme se pode perceber de excertos de sua ementa, *in litteris*:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). (...)”

6. A QUANTIFICAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS RELATIVOS A DÉBITOS FAZENDÁRIOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS SEGUNDO O ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA VULNERA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT) AO INCIDIR SOBRE DÉBITOS ESTATAIS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, PELA DISCRIMINAÇÃO EM DETRIMENTO DA PARTE PROCESSUAL PRIVADA QUE, SALVO EXPRESSA DETERMINAÇÃO EM CONTRÁRIO, RESPONDE PELOS JUROS DA MORA TRIBUTÁRIA À TAXA DE 1% AO MÊS EM FAVOR DO ESTADO (EX VI DO ART. 161, §1º, CTN). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DA EXPRESSÃO INDEPENDENTEMENTE DE SUA NATUREZA, CONTIDA NO ART. 100, §12, DA CF, INCLUÍDO PELA EC Nº 62/09, PARA DETERMINAR QUE, QUANTO AOS PRECATÓRIOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, SEJAM APLICADOS OS MESMOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE TODO E QUALQUER CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

7. O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09, AO REPRODUZIR AS REGRAS DA EC Nº 62/09 QUANTO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E À FIXAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS INCORRE NOS MESMOS VÍCIOS DE JURIDICIDADE QUE INQUINAM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ART. 100, §12, DA CF, RAZÃO PELA QUAL SE REVELA INCONSTITUCIONAL POR ARRASTAMENTO, NA MESMA EXTENSÃO DOS ITENS 5 E 6 SUPRA.

(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)

DESTARTE, A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FOI CLARA NO SENTIDO DE QUE O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09, NÃO FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL POR COMPLETO. ESPECIFICAMENTE QUANTO AO REGIME DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA CORTE FOI A SEGUINTE:

QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES ORIUNDAS DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, DEVEM SER APLICADOS OS MESMOS JUROS DE MORA PELOS QUAIS A FAZENDA PÚBLICA REMUNERA SEU CRÉDITO TRIBUTÁRIO; (...). (DESTAQUES ACRESCIDOS).

Na decisão de mérito ainda ficou consignada a aplicação isonômica da taxa SELIC para a atualização monetária das condenações oriundas de relação jurídico-tributária contra a Fazenda Pública, sendo que nos exatos termos do **§ 2º do art. 102 da CF/88**, *“as decisões de mérito, proferidas pelo STF, nas ADIs e nas ADCs, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.”*

Portanto, desde o dia 25/03/15, quando houve a modulação dos efeitos da ADI n. 4.357 e da ADI n. 4.425, os juros moratórios da taxa SELIC para os débitos contra a Fazenda Pública Estadual, tal como ocorre com a hipótese de restituição do indébito tributário, já são incontroversos e com efeito vinculante para a administração pública direta, na esfera estadual, que abrange este Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, uma vez que é órgão público subordinado à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG).

Segundo nossa vertente interpretativa, mesmo no período que entremeou a declaração de inconstitucionalidade, em decisão de mérito, e a modulação dos efeitos da decisão da ADI n. 4.357 e n. 4.425 pelo plenário do STF, o fato é que o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que teve sua redação textual alterada pela Lei n. 11.960/09, apesar de ainda não gozar dos efeitos *erga omnes* e do efeito vinculante, houve a criação de lacuna normativa, quanto à regulação dos juros moratórios incidentes sobre os débitos de natureza tributária contra a Fazenda Pública e, de conseguinte, se possibilitou a atração da regra do **art. 406 do Código Civil/02**, que já permitia a aplicação subsidiária da taxa SELIC, nas hipóteses de inexistência de lei estipuladora dos juros moratórios cabíveis.

Calha neste ensejo se transcrever a literalidade da redação textual do **art. 406 do Código Civil de 2002**, *in verbis*:

Art. 406 do Código Civil de 2002. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

No tocante à controvérsia suscitada durante a sessão de julgamento do presente PTA, inicialmente, não se cuida de inobservância do art. 110, II, do RPTA mineiro, vez que não houve aplicação de equidade ao caso concreto, mas de decisão judicial vinculante do STF nas ADIs n. 4.357 e n. 4.425, com eficácia *erga omnes* e vinculante para a administração pública direta estadual, *ex vi* do art. 102, § 2º, da CF/88.

Com relação ao art. 167 do CTN, no seu bojo, há previsão explícita para a aplicação dos juros moratórios, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Logo, isso apenas significaria, **em tese**, que a partir da formação da coisa julgada administrativa da restituição do indébito do imposto estadual seriam devidos juros moratórios pela taxa SELIC, conforme a decisão soberana e vinculante das ADIs n. 4357 e n. 4425 no STF, que claramente substitui a previsão legal dos juros moratórios contra a Fazenda Pública Estadual até o advento de lei instituidora da aludida taxa de juros moratórios.

Consoante a regra hermenêutica de que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, fica patente que não existe previsão na redação textual do art. 167 do CTN, de que não serão deferidos juros moratórios ao contribuinte que deixa de formular pedido formal de sua aplicação em petição administrativa de restituição do indébito tributário.

Nada obstante, apenas por amor ao debate, esse entendimento de aplicação do parágrafo único do art. 167 do CTN já resta superado pelo Colendo STJ, que o encara como lacuna normativa, porquanto no âmbito dos tributos federais, prevalece a regulação normativa dos juros moratórios pela taxa SELIC para a restituição do indébito tributário, segundo o comando do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, desde 01/01/96, *in litteris*:

Art.167 do CTN. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art.39 da Lei n. 9.250/1995. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

(Destques acrescidos).

Portanto, por intermédio de interpretação isonômica (emparelhamento dos entes políticos da Federação Brasileira) e analógica (norma programática de juros moratórios para a restituição do indébito tributário), o C. STJ (**REsp n. 1.111.189-SP e REsp n. 879.844-MG** – conforme excertos alhures) consolidou que para o pedido de restituição para os tributos estaduais e municipais, incidem juros moratórios de 1% ao mês, a não ser que o legislador estadual, utilizando da reserva de competência do § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso.

E, foi exatamente o que fez o legislador mineiro, quando erigiu a norma do **art. 226 da Lei n. 6.763/75** para os tributos estaduais, sobre os quais incide a taxa SELIC, desde o dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, *in litteris*:

"**Art. 226 da Lei n. 6.763/75. (Efeitos a partir de 07/08/2003)** Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, **incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.**"

(Destques acrescidos).

Segundo o entendimento do STJ, o art. 226 da Lei n. 6.763/75 substituiria como norma jurídica especial e analógica o parágrafo único do art. 167 do CTN, até mesmo porque a parte final do aludido dispositivo legal extrai seu fundamento de validade do critério objetivo de cobrança dos débitos fiscais federais, o que autoriza o referido emparelhamento isonômico dos entes federativos estaduais ao ente federal.

É imperioso gizar que os dois precedentes judiciais do STJ serviram de substrato para a consolidação de sua jurisprudência na **Súmula n. 523 do STJ** (publicada no DJe em 27/04/15) reproduzida integralmente abaixo:

"**SÚMULA N. 523 DO STJ. A TAXA DE JUROS DE MORA INCIDENTE NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTOS ESTADUAIS DEVE CORRESPONDER À UTILIZADA PARA COBRANÇA DO TRIBUTO PAGO EM ATRASO, SENDO LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC**, EM AMBAS AS HIPÓTESES, QUANDO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO LOCAL, VEDADA SUA CUMULAÇÃO COM QUAISQUER OUTROS ÍNDICES." (Destques acrescidos).

As ementas do **REsp n. 1.111.189-SP** e do **REsp n. 879.844-MG** são assaz elucidativas e corroboram tudo o que já foi vergastado acima. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL N. 1.111.189-SP (2009/0030752-0)-

RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI – JULG. EM 13/05/2009 –PUBL. NO DJE EM 25/05/2009

EMENTA - TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.

1. RELATIVAMENTE A TRIBUTOS FEDERAIS, A JURISPRUDÊNCIA DA 1ª SEÇÃO ESTÁ ASSENTADA NO SEGUINTE ENTENDIMENTO: NA RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, SEJA POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA, SEJA POR COMPENSAÇÃO, (A) SÃO DEVIDOS JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN E DA SÚMULA 188/STJ, SENDO QUE (B) OS JUROS DE 1% AO MÊS INCIDEM SOBRE OS VALORES RECONHECIDOS EM SENTENÇAS CUJO TRÂNSITO EM JULGADO OCORREU EM DATA ANTERIOR A 1º.01.1996, PORQUE, A PARTIR DE ENTÃO, PASSOU A SER APLICÁVEL APENAS A TAXA SELIC, INSTITUÍDA PELA LEI 9.250/95, DESDE CADA RECOLHIMENTO INDEVIDO (ERESP 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, ERESP 436.167, ERESP 610.351).

2. RELATIVAMENTE A TRIBUTOS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS, A MATÉRIA CONTINUA SUBMETIDA AO PRINCÍPIO GERAL, ADOTADO PELO STF E PELO STJ, SEGUNDO O QUAL, EM FACE DA LACUNA DO ART. 167, § ÚNICO DO CTN, A TAXA DOS JUROS DE MORA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVE, POR ANALOGIA E ISONOMIA, SER IGUAL À QUE INCIDE SOBRE OS CORRESPONDENTES DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS PAGOS COM ATRASO; E A TAXA DE JUROS INCIDENTE SOBRE ESSES DÉBITOS DEVE SER DE 1% AO MÊS, A NÃO SER QUE O LEGISLADOR, UTILIZANDO A RESERVA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO § 1º DO ART. 161 DO CTN, DISPONHA DE MODO DIVERSO.

3. NESSA LINHA DE ENTENDIMENTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSIDERA INCIDENTE A TAXA SELIC NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTOS ESTADUAIS A PARTIR DA DATA DE VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE TAL ENCARGO SOBRE O PAGAMENTO ATRASADO DE SEUS TRIBUTOS.

PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO.

4. NO ESTADO DE SÃO PAULO, O ART. 1º DA LEI ESTADUAL 10.175/98 PREVÊ A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE IMPOSTOS ESTADUAIS PAGOS COM ATRASO, O QUE IMPÕE A ADOÇÃO DA MESMA TAXA NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.”

“RECURSO ESPECIAL N. 879.844-MG (2006/0181415-0) –

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX - JULG. EM 11/11/2009 – PUBL. NO DJE EM 25/11/2009

EMENTA - TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS.

(PRECEDENTES: *AgRg no Ag 1.103.085/SP*, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 04/08/2009, DJE 03/09/2009; *Resp 803.059/MG*, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 16/06/2009, DJE 24/06/2009; *Resp 1.098.029/SP*, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 16/06/2009, DJE 29/06/2009; *AgRg no Ag 1.107.556/SP*, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 16/06/2009, DJE 1º/07/2009; *AgRg no Ag 961.746/SP*, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 19/05/2009, DJE 21/08/2009)

3. **RACIOCÍNIO DIVERSO IMPORTARIA TRATAMENTO ANTI-ISONÔMICO, PORQUANTO A FAZENDA RESTARIA OBRIGADA A REEMBOLSAR OS CONTRIBUINTES POR ESTA TAXA SELIC, AO PASSO QUE, NO DESEMBOLSO, OS CIDADÃOS EXONERAR-SE- IAM DESSE CRITÉRIO, GERANDO DESEQUILÍBRIO NAS RECEITAS FAZENDÁRIAS.**

4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM 22.10.2009, RECONHECEU A REPERCUSSÃO GERAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 582.461, CUJO *THEMA IUDICANDUM* RESTOU ASSIM IDENTIFICADO:

“ICMS. INCLUSÃO DO MONTANTE DO IMPOSTO EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM. / TAXA SELIC. APLICAÇÃO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. / MULTA MORATÓRIA ESTABELECIDADA EM 20% DO VALOR DO TRIBUTO. NATUREZA CONFISCATÓRIA.”

5. NADA OBSTANTE, É CERTO QUE O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF, COM FULCRO NO ARTIGO 543-B, DO CPC, NÃO TEM O CONDÃO, EM REGRA, DE SOBRESTAR O JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS PERTINENTES.

6. COM EFEITO, OS ARTIGOS 543-A E 543-B, DO CPC, ASSEGURAM O SOBRESTAMENTO DE EVENTUAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO, INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STJ OU POR OUTROS TRIBUNAIS, QUE VERSE SOBRE A CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL CUJA REPERCUSSÃO GERAL TENHA SIDO RECONHECIDA PELA

EXCELSA CORTE (PRECEDENTES DO STJ: *AGRg NOS ERESP 863.702/RN*, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 13.05.2009, DJE 27.05.2009; *AGRg NO AG 1.087.650/SP*, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 18.08.2009, DJE 31.08.2009; *AGRg NO RESP 1.078.878/SP*, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 18.06.2009, DJE 06.08.2009; *AGRg NO RESP 1.084.194/SP*, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 05.02.2009, DJE 26.02.2009; *EDCL NO AGRg NOS EDCL NO AGRg NO RESP 805.223/RS*, REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 04.11.2008, DJE 24.11.2008; *EDCL NO AGRg NO RESP 950.637/MG*, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 13.05.2008, DJE 21.05.2008; E *AGRg NOS EDCL NO RESP 970.580/RN*, REL. MINISTRO PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, JULGADO EM 05.06.2008, DJE 29.09.2008).

7. DESTARTE, O SOBRESTAMENTO DO FEITO, ANTE O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO *THEMA IUDICANDUM*, CONFIGURA QUESTÃO A SER APRECIADA TÃO SOMENTE NO MOMENTO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO APELO DIRIGIDO AO PRETÓRIO EXCELSO.

8. O ART. 535 DO CPC RESTA INCÓLUME SE O TRIBUNAL DE ORIGEM, EMBORA SUCINTAMENTE, PRONUNCIA-SE DE FORMA CLARA E SUFICIENTE SOBRE A QUESTÃO POSTA NOS AUTOS. ADEMAIS, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER, UM A UM, OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE, DESDE QUE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS TENHAM SIDO SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO.

9. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008.”

(DESTAQUES ACRESCIDOS).

Partindo-se da premissa de que o pedido de restituição do indébito tributário não precisa necessariamente ser realizado pela via judicial, se o contribuinte optar pelo uso da via administrativa, acaso haja o seu deferimento pelo órgão público colegiado administrativo, não se exige a validação da decisão administrativa pelo Poder Judiciário, até mesmo em face do princípio da autoexecutoriedade das decisões e dos atos administrativos. Desta feita, o trânsito em julgado como marco inicial de fruição dos juros moratórios de restituição de indébito tributário somente se aplica se o contribuinte optar pela via judicial, o que não é o caso dos autos.

Nem sempre é o contribuinte quem dá azo ao indébito tributário, porquanto existem situações em que é induzido ao erro pela própria Fiscalização, quando, por exemplo, exige tributo já pago ou em quantia maior àquela realmente devida. Ademais, mesmo nas hipóteses em que dá causa ao indébito tributário, devido a uma interpretação equivocada da legislação tributária vigente, é certo que o contribuinte não se vale do processo de restituição para obter ganhos monetários por opção de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

investimento financeiro, salvo raríssimas exceções dolosas, vez que, regra geral, não tem ciência de que paga algo indevido ou a maior. E é esse exatamente o caso dos autos.

Noutra toada, ante a falta de previsão procedimental da inclusão ou não dos juros moratórios no pedido principal de restituição do indébito tributário, no âmbito da Lei n. 6.763/75 e no RPTA mineiro, evidencia lacuna normativa no processo administrativo tributário estadual, que enseja a aplicação combinada do art. 15 e do art. 322, § 1º, ambos do CPC/15, *in litteris*:

“Art. 15 do CPC/2015. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

Art. 322 do CPC/2015. O pedido deve ser certo.

§ 1º. Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º. A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”

(Destques acrescentados).

Mutatis Mutandis, dentro do processo administrativo tributário, comporta-se o pedido implícito de correção monetária e juros moratórios, ao contrário das verbas de sucumbência e dos honorários advocatícios, que são exclusivos do processo judicial, em preito ao princípio processual da extrapetição, o qual alberga a intenção da parte em sempre requerer o valor real do seu pedido principal e, não, o seu valor nominal, até mesmo porque, atualmente, no Brasil, não é possível dar cumprimento à duração razoável do processo, ainda que, excepcionalmente, o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais consiga imprimir efetividade a essa garantia constitucional, estampada no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88.

Desse modo, o fluir de lapso temporal relevante entre a data do pedido de tutela administrativa ou jurisdicional e a data da entrega efetiva da prestação administrativa ou jurisdicional, impende seja restaurado o poder aquisitivo da moeda nacional pelos efeitos deletérios inflacionários, que está encerrado no numerário a ser restituído ao contribuinte e no âmago do seu pedido principal. É essa a teleologia do princípio da extrapetição, que excetua os limites objetivos da lide administrativa.

Neste diapasão, existe aresto do STJ, exarado no **REsp n. 722.475-AM**, que respalda o entendimento de aplicação do princípio processual da extrapetição para a inclusão no pedido genérico de repetição de indébito tributário, formulado pelo contribuinte, a incidência dos juros moratórios representados pela taxa SELIC, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL N. 722.475-AM (2005/0018710-3)-

RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI –PUBL. NO DJE EM 21/06/2005

EMENTA – PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART.535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA.

1. A FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO FEDERAL IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

2. NÃO VIOLA O ARTIGO 535 DO CPC, NEM IMPORTA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, O ACÓRDÃO QUE ADOTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DECIDIR DE MODO INTEGRAL A CONTROVÉRSIA POSTA.

3. A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR OBJETO DA CONDENAÇÃO SE DÁ, COMO OS JUROS DE MORA, *EX VI LEGIS* (LEI 6.899/81), **SENDO, POR ESSA RAZÃO, INDEPENDENTE DE PEDIDO EXPRESSO E DE DETERMINAÇÃO PELA SENTENÇA, NA QUAL SE CONSIDERA IMPLICITAMENTE INCLUÍDA.** A EXPLÍCITAÇÃO DOS ÍNDICES A SEREM UTILIZADOS EM SEU CÔMPUTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, PORTANTO, MESMO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, NÃO CARACTERIZA *REFORMATIO IN PEJUS*, DEVENDO A FAZENDA, SE FOR O CASO, IMPUGNAR OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO E DE JUROS ESTABELECIDOS.

4. **O ACÓRDÃO RECORRIDO, AO DETERMINAR A INCIDÊNCIA DA SELIC, APENAS EXPLICITOU O ÍNDICE A SER UTILIZADO NA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS A PARTIR DE 1º.01.1996, EXCLUINDO QUALQUER OUTRO ÍNDICE, QUER DE CORREÇÃO MONETÁRIA, QUER DE JUROS. NÃO RESTOU CARACTERIZADO, NO CASO, JULGAMENTO *EXTRA PETITA* OU OCORRÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*, MAS APENAS SE DEFINIU OS CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA, JÁ DEFERIDOS, AMBOS, AINDA QUE DE FORMA GENÉRICA, PELO JUÍZO SINGULAR.**

5. **NOS CASOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, A ORIENTAÇÃO PREVALENTE NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO QUANTO AOS JUROS PODE SER SINTETIZADA DA SEGUINTE FORMA: (A) ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.250/95, INCIDIA A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO ATÉ A RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO (SÚMULA 162/STJ), ACRESCIDA DE JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (SÚMULA 188/STJ), NOS TERMOS DO ART.167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN; (B) APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.250/95, APLICA-SE A TAXA SELIC DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO, OU, SE FOR O CASO, A PARTIR DE 1º.01.1996, NÃO PODENDO SER CUMULADA, PORÉM, COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE, SEJA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SEJA DE JUROS, PORQUE A SELIC INCLUI, A UM SÓ TEMPO, O ÍNDICE DE INFLAÇÃO DO PERÍODO E A TAXA DE JUROS REAL.**

6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(DESTAQUES ACRESCIDOS).

Por derradeiro, quando o art. 156 do RPTA mineiro, expressamente, preconiza que “*a decisão resolverá as questões suscitadas no processo*”, compreende também as questões processuais, preliminares e prejudiciais que são invocadas de ofício pelo próprio julgador, como ocorreu *in casu*, quando este Conselheiro relator pugnou pela aplicação do princípio da extrapetição e, por conseguinte, da agregação da correção monetária e dos juros moratórios ao pedido principal de restituição do indébito tributário, tal qual as razões *supra* ventiladas.

Isto posto, julgo procedente a impugnação do contribuinte para se determinar a restituição do indébito tributário, pago em duplicidade, do valor histórico de R\$ 1.792,49, com a aplicação dos juros moratórios da taxa SELIC sobre ele incidentes.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2019.

Erick de Paula Carmo
Conselheiro